

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL678716

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se os seguintes dispositivos aos artigos 1º e 3º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016:

"Art. 1º.....

Art. 844.....

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

§ 2º Se o reclamante por 3 (três) vezes deixar de comparecer à audiência, ficará impedido de propor reclamação contra o mesmo reclamado com o pedido idêntico, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito. (NR)"

.....

"Art. 3º.....

I -

g) o art. 732."

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda sugerimos que, se o autor por 3 vezes deixar de comparecer à audiência, não poderá propor reclamação contra o mesmo reclamado com pedido idêntico, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito. Consequentemente, sugerimos revogar o art. 732 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Essa proposta visa a modernizar o processo do trabalho na esteira do § 3º do art. 486 do novo Código de Processo Civil, instituído recentemente pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Atualmente, nos termos da CLT, se o trabalhador deixar de comparecer à audiência designada, a reclamação é arquivada. Porém ele pode apresentar a mesma reclamação em seguida, por duas vezes, sem penalidade alguma.

Assim, tem-se um tratamento díspar entre as partes da relação de trabalho, porque o não comparecimento do representante da empresa, na audiência, leva à revelia e confissão quanto à matéria de fato discutida na reclamação, usualmente implicando o pagamento de expressivos valores.

No entanto, no caso do trabalhador, somente após a segunda vez que não comparecer à audiência, de acordo com o art. 732, combinado com o art. 731 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, é que perderá, pelo prazo de 6 meses, o direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho. Depois desse período, o trabalhador ainda poderá reclamar até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho, quando se dará a prescrição.

Se para as médias e grandes empresas, tal situação implica custos e transtornos com deslocamento de advogados e prepostos para as audiências, é especialmente prejudicial para as micro e pequenas empresas, em que o empregador, na maioria das vezes, comparece pessoalmente.

Queremos esclarecer que não pretendemos cercear o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho. Apesar dessa modificação, ainda restarão inúmeras justificativas para a ausência das partes na audiência, previstas no art. 844, sem que lhes sejam imputadas quaisquer penas. Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao trabalhador comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato (§ 2º). E mais: ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência (parágrafo único).

Ademais, tal disposição tão protetiva do trabalhador foi estabelecida em uma época na qual a Justiça do Trabalho possuía estrutura reduzida, situação muito diferente da atual em que ela está presente em grande parte dos 5.570 municípios. Segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho, havia no Brasil, em 2016, 1.572 varas do trabalho.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARINALDO ROSENDO